SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237174 - AL (2026/0153290-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C P COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL007259
		ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B
		VITOR HENRIQUE MELO DE ALBUQUERQUE - AL017962
AGRAVADO	:	PLURIFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES - MG117061
		FILIPE JOSE CORDEIRO - MG124245
		LEANDRO HENRIQUES GONÇALVES - SP403058

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA PRÉVIA DE RECOMPRA DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE RECOMPRA DE MERCADORIAS. TRATATIVAS QUE NÃO FORAM CONCLUÍDAS, POR DISCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aferição de eventual ofensa ao art. 373 do CPC, quanto ao encargo probatório sobre a existência de obrigação de recompra, pressupõe exame do conjunto de provas, inviável em recurso especial pela barreira da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem consignou que não houve reconhecimento, pela parte recorrida, de obrigação de recompra de estoque, tendo havido tão somente negociação nesse sentido, que não se concretizou. A revisão dessas conclusões demanda revolvimento do acervo probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d31f3e5d-b8d2-4a17-8ddd-3aaaf97821eb

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d31f3e5d-b8d2-4a17-8ddd-3aaaf97821eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237174 - AL (2026/0153290-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C P COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL007259
		ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B
		VITOR HENRIQUE MELO DE ALBUQUERQUE - AL017962
AGRAVADO	:	PLURIFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES - MG117061
		FILIPE JOSE CORDEIRO - MG124245
		LEANDRO HENRIQUES GONÇALVES - SP403058

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA PRÉVIA DE RECOMPRA DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE RECOMPRA DE MERCADORIAS. TRATATIVAS QUE NÃO FORAM CONCLUÍDAS, POR DISCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aferição de eventual ofensa ao art. 373 do CPC, quanto ao encargo probatório sobre a existência de obrigação de recompra, pressupõe exame do conjunto de provas, inviável em recurso especial pela barreira da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem consignou que não houve reconhecimento, pela parte recorrida, de obrigação de recompra de estoque, tendo havido tão somente negociação nesse sentido, que não se concretizou. A revisão dessas conclusões demanda revolvimento do acervo probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **C. P. COMÉRCIO LTDA (PIRILAMPO)** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 500-507), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 512-520), a parte agravante sustenta, em síntese, inaplicabilidade da Súmula 7/STJ porque a controvérsia se limitou à revaloração jurídica de fatos incontroversos e ao reenquadramento normativo das premissas fixadas no acórdão recorrido, de

Documento eletrônico VDA60151783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:23
Código de Controle do Documento: 48272737-b8f7-4136-a635-2b425f5f8ecd

modo que a decisão monocrática errou ao afirmar a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Argumenta que a decisão monocrática deixou de enfrentar a distinção central entre a exigência de cláusula prévia de recompra e a aceitação posterior da devolução do estoque, limitando-se a reproduzir os fundamentos do acórdão estadual, sem exame autônomo dos argumentos do recurso especial.

Defende que o acórdão recorrido decidiu fora dos limites da demanda ao exigir prova de cláusula prévia não postulada, e que a decisão monocrática, ao manter o óbice processual, deixou de reconhecer o vício apontado, cuja verificação demanda apenas cotejo jurídico entre causa de pedir e razão de decidir, sem reexame de provas.

Aduz que, reconhecida como incontroversa a negociação e a aceitação da devolução do estoque, a controvérsia remanescente trata apenas sobre a extensão do crédito, o que impõe solução por liquidação, e que a decisão monocrática incorreu em erro ao manter a improcedência sem considerar essa consequência jurídica.

Asserta, por fim, que a aceitação posterior da devolução configurou negócio válido e vinculante, cujos efeitos obrigacionais devem ser reconhecidos, e que a decisão monocrática se equivocou no enquadramento jurídico ao tratar a questão como dependente de prova adicional, em vez de extrair as consequências jurídicas dos fatos já assentados pelas instâncias ordinárias.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 524-533.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou que houve acordo verbal com a ré para fornecimento de uniformes escolares com quase exclusividade e com a possibilidade de devolução dos produtos não vendidos, com ressarcimento correspondente. Sustentou que, diante do insucesso nas vendas e da alteração do cenário de comercialização, buscou encerrar a relação, devolver o estoque e compensar os valores com duplicatas em aberto, mas sofreu protesto de título durante tratativas de devolução. Com isso, propôs ação de ressarcimento de valores cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada, pleiteando a extinção do contrato, a restituição de R$ 7.839,94, a suspensão e inibição de protestos e a compensação pelos danos morais.

Na sentença, o Juízo julgou procedentes os pedidos para: determinar a restituição de R$ 7.839,94, reconhecer o dano moral e fixar indenização de R$ 10.000,00 pelo protesto tido como indevido, extinguir as obrigações decorrentes das duplicatas por compensação, impor à ré a retirada dos uniformes em 15 dias e condená-la em custas e honorários de 15%, destacando a suficiência da prova documental, a validade do negócio jurídico à luz do art. 104 do CC e a vedação ao enriquecimento sem causa segundo o art. 884 do CC (e-STJ, fls. 139-143).

Documento eletrônico VDA60151783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:23
Código de Controle do Documento: 48272737-b8f7-4136-a635-2b425f5f8ecd

No acórdão, o Tribunal conheceu e deu provimento à apelação da ré, rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de alegações finais, reconheceu que não se comprovou cláusula prévia de recompra no contrato verbal e afirmou que o ônus da prova do fato constitutivo cabia à autora, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente a ação, reputando legítimo o protesto diante do inadimplemento e invertendo o ônus da sucumbência (e-STJ, fls. 215-230).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 141 e 492 do CPC, pois a decisão extrapolou os limites da demanda ao eleger como premissa decisória a inexistência de cláusula prévia de recompra, sendo que o pedido se funda na posterior aceitação da devolução do estoque, configurando decisão desconforme com a causa de pedir e com os pedidos.

(II) Art. 373, I e II, do CPC, pois houve negativa de vigência ao ônus da prova ao exigir demonstração de cláusula prévia de recompra, embora o fato constitutivo indicado é a aceitação, pela recorrida, da devolução do estoque e geração de crédito, tida por incontroversa nas conversas, o que deslocaria o encargo probatório.

(III) Art. 509 do CPC, pois, reconhecida a iliquidez apenas quanto à extensão do crédito decorrente da devolução, o acórdão deixou de proceder à liquidação e, por isso, negado vigência ao dispositivo ao julgar improcedente em vez de liquidar.

(IV) Art. 104 do CC, pois o negócio jurídico posterior de aceitação da devolução e geração de crédito é válido, preenchendo requisitos de agente capaz, objeto lícito e forma não vedada em lei, e o acórdão negou vigência ao não reconhecer tal validade.

(V) Art. 427 do CC, pois a proposta aceita de devolução/absorção do estoque obriga o proponente, e o acórdão negou vigência ao afastar os efeitos obrigacionais dessa aceitação, tida como expressa nas tratativas.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 361-370).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu por conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Irresignada, a parte recorrente interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, primeiro, na hipótese, o acórdão estadual consignou expressamente que **não houve reconhecimento, pela parte recorrida, de obrigação de recompra de estoque, tendo havido tão somente negociação nesse sentido, que não se concretizou**, conforme se verifica no seguinte trecho do v. acórdão:

> *"24. Diferentemente do que insiste a parte demandante, não há, pelo teor das conversas registradas, nem mesmo a confissão ou a admissão, pelo*

Documento eletrônico VDA60151783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:23
Código de Controle do Documento: 48272737-b8f7-4136-a635-2b425f5f8ecd

representante da parte ré, de que tal disposição contratual - a obrigação de recompra - existia, havendo discussões permanentes entre os representantes das pessoas jurídicas se tal obrigação existia ou não no contrato, como se nota às fls. 37 e 36, em que a representante da Pirilampo afirma que a recompra estava negociada desde o início, enquanto o representante da Pluriforme insiste que foi negociação posterior, restrita ao estoque de dezembro e que não era obrigação da fornecedora, dando a entender se tratar de mera liberalidade.

25. A realidade é que a parte autora não trouxe aos autos qualquer demonstração das negociação originárias, não juntando qualquer conversa ou diálogo de quando primeiro haveria adquirido os produtos da pluriforme, momento em que teria sido assumida, pela empresa fornecedora a obrigação de recompra da mercadoria não vendida.

(...)

31. Assim, a prova da existência de dada disposição contratual num contrato verbal cabe à parte que a invoca, assim, a parte autora que não demonstrou a existência de prévia promessa de recompra do estoque remanescente, mas tão somente a ocorrência de negociação neste sentido após o insucesso comercial, não sendo tais tratativas concluídas com a empresa fornecedora, que não assumiu a obrigação de reaver o estoque, tão somente demonstrando disposição neste sentido mediante condições não aceitar pela parte demandante." (e-STJ, fls. 227-229)

Nesse contexto, levando-se em consideração os fatos descritos pelas instâncias ordinárias, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015, a fim de se verificar se as partes tiveram ou não êxito em comprovar suas alegações, sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ**. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO TERIA SE DESINCUMBIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova e ausência de comprovação da existência do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.106.783/RJ, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022)

Avançando, a tese central da parte recorrente é de que a parte recorrida aceitou a devolução do estoque de uniformes não vendidos no período, por meio de troca de mensagens de texto, ainda que ausente previsão contratual a esse respeito, de modo que a referida devolução se tornou obrigatória na relação entre as partes. Aduz que há prova cabal nos autos de que a empresa

Documento eletrônico VDA60151783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:23
Código de Controle do Documento: 48272737-b8f7-4136-a635-2b425f5f8ecd

recorrida firmou acordo verbal nesse sentido, havendo divergência apenas no que se refere à quantificação do estoque a ser devolvido.

No entanto, ao se manifestar sobre a referida tese, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *"18. A documentação juntada com a petição inicial é majoritariamente os registros da troca de mensagens entre representante da loja autora e representante da fornecedora ré, especificamente às fls. 24/55, que tem como principais problemas terem sido protocoladas fora de ordem e com relevantes supressões; disso apesar, com um esforço compreensivo ante a inafastabilidade da jurisdição, vê-se que de seu conteúdo, entretanto, se extrai indicação de que a negociação da recompra começou após o insucesso comercial, e não que era opção contratual previamente estabelecida.*
>
> *19. O mais antigo registro de troca de mensagens juntado aos autos data de junho de 2022, e há acordo entre as partes para a recompra da mercadoria, com falta de consenso, porém, sobre a extensão desta recompra, vide transcrição da fl. 24:*
>
> *(...)*
>
> *Quando as partes voltam a tratar da matéria, já em janeiro de 2023, há o trecho mais completo da troca de mensagens, sendo as capturas de tela ordenadas da seguinte forma fls. 26, 25, 31, 27, 28, 30 e 29, sendo a seguinte transcrição:*
>
> *(...)*
>
> *21. No fim do mês de janeiro, contudo, a negociação para a recompra da mercadoria acaba por não prosperar, muito em função da discordância entre as partes sobre a necessidade ou não da loja autora pagar a duplicata mercantil em favor da fornecedora ré, duplicata esta emitida justamente para a aquisição do estoque a ser devolvido.*
>
> *22. Pelo dissenso entre os relatórios de mercadoria, de acordo com a parte ré, seria adequado o pagamento do título e eventual posterior devolução dos valores, ao passo que a parte autora insistia na compensação futura do débito com o material devolvido. As partes não alcançaram consenso, conforme se observa da transcrição às fls. 29, 33, 34, 32, 35, 39, 37, 36, 38, 43 e 40, nesta ordem, com particular destaque para o trecho abaixo transcrito em que se inflama a discussão sobre as duplicatas:*
>
> *(...)*
>
> *23. O conjunto da troca de mensagens não indica a existência prévia de cláusula no contrato verbal firmado que impusesse à fornecedora a obrigação de recompra da mercadoria não revendida pela loja autora, ao contrário, demonstra a completa ausência de tratativas prévias neste sentido e a necessidade de definição de questões pormenores, como a responsabilidade pelo frete ou a compensação das duplicatas.*
>
> *24. Diferentemente do que insiste a parte demandante, não há, pelo teor das conversas registradas, nem mesmo a confissão ou a admissão, pelo representante da parte ré, de que tal disposição contratual - a obrigação de recompra - existia, havendo discussões permanentes entre os representantes das pessoas jurídicas se tal obrigação existia ou não no contrato, como se nota às fls. 37 e 36, em que a representante da Pirilampo afirma que a recompra estava negociada desde o início, enquanto o representante da Pluriforme insiste que foi negociação posterior, restrita ao estoque de dezembro e que não era obrigação da fornecedora, dando a entender se tratar de mera liberalidade.*
>
> *25. A realidade é que a parte autora não trouxe aos autos qualquer demonstração das negociação originárias, não juntando qualquer conversa ou diálogo de quando primeiro haveria adquirido os produtos da pluriforme, momento em que teria sido assumida, pela empresa fornecedora a obrigação de recompra da mercadoria não vendida.*
>
> *26. Apenas após o insucesso comercial é que existem registros das negociações entre as partes, sem qualquer admissão pela empresa ré de que*

Documento eletrônico VDA60151783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:23
Código de Controle do Documento: 48272737-b8f7-4136-a635-2b425f5f8ecd

acertara tal disposição com a empresa demandante, insistindo-se, a todo tempo, que era solução negocial e no interesse de ambas, havendo, inclusive, relevante disposição da parte ora apelante em minorar os prejuízos da parte apelada.

27. Ao que parece, pelo teor de partes das conversas que foram juntadas, que a empresa demandante intencionava não sofrer qualquer prejuízo, se insurgindo contra o pagamento do transporte, queixando-se do pagamento de impostos, e exigindo a assunção de todo o estoque pela contraparte, que aceitara, em princípio, apenas fatia dele, de significativa relevância.

28. A narrativa autoral, contudo, apesar de dar a entender que firmou negócio de risco zero com a empresa fornecedora, visto que desejava que esta absorvesse todo e qualquer prejuízo a ser sofrido por uma insuficiência de vendas, é incompleta e genérica, sem detalhar de qualquer forma os termos deste contrato verbal prévio; qual seria o marco deste sucesso comercial? Poderia a parte autora devolver a mercadoria no dia seguinte ou dado prazo foi estipulado? O preço da recompra seria o de custo ou haveria qualquer espécie de abatimento ou deságio? Havia especificação de peças a serem devolvidas, ou todo o estoque era passível de devolução? Nenhum destes termos parecem ter sido negociados, não havendo, pela parte autora, nem a juntada de registros desta negociação antecipada - como tantos registros havia das conversas entre as partes após o insucesso comercial - e nem a descrição pormenorizada e fidedigna dos termos dessa negociação prévia.

29. Mais do que isto, durante a instrução, intimada para produzir provas - cujo ônus repousava quase a integralidade consigo - a parte autora recusou a continuidade da instrução, optando por não produzir qualquer evidência a seu favor, como prova testemunhal do contrato verbal, depoimento pessoal para esclarecimento desta negociação, relatório de atividades e momento em que teria sido necessária a rescisão do contrato, oitiva de demais contratantes da empresa demandada que pudessem indicar ser prática dela acordar devoluções, absolutamente nada, e ao requerer o julgamento antecipado da lide deixou ao alvedrio do Poder Judiciário dirimir dúvidas patentes diante do encurtado e insuficiente acervo probatório.

30. Ao deixar de lastrear a ação com evidências de seu direito e ao realizar contrato verbal sem qualquer documento escrito e sem qualquer evidência de seus termos, a parte autora assumiu o risco da improcedência de sua ação, tendo em vista que invocou cláusula de compromisso de recompra cuja demonstração de efetiva ocorrência não se observa em qualquer momento dos autos.

31. Assim, a prova da existência de dada disposição contratual num contrato verbal cabe à parte que a invoca, assim, a parte autora que não demonstrou a existência de prévia promessa de recompra do estoque remanescente, mas tão somente a ocorrência de negociação neste sentido após o insucesso comercial, não sendo tais tratativas concluídas com a empresa fornecedora, que não assumiu a obrigação de reaver o estoque, tão somente demonstrando disposição neste sentido mediante condições não aceitar pela parte demandante.

32. Concluo, portanto, diferentemente do juízo originário pela ausência de obrigação da empresa demandada a recomprar o estoque não vendido pela empresa demandante.

33. Diante desta conclusão, se revela de enorme simplicidade a solução do segundo dos pontos trazidos à instância recursal, especificamente a matéria sobre a legitimidade do protesto realizado." (e-STJ, fls. 222-229)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, **concluiu que não ficou demonstrado nos autos que a parte recorrida assumiu a obrigação de recomprar o estoque não vendido pela parte recorrente, tendo havido tão somente início de negociação nesse sentido, que não chegou a se concretizar em função de discordâncias entre as partes**. Dessa

Documento eletrônico VDA60151783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:23
Código de Controle do Documento: 48272737-b8f7-4136-a635-2b425f5f8ecd

forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMISSÃO DE DUPLICATA SEM LASTRO E PROTESTO INDEVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.*
> *2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária declaratória c/c pedido de tutela antecipada para declarar a inexistência de débito, cancelar protesto e condenar em danos morais.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexigibilidade da duplicata, determinou o cancelamento do protesto e condenou as rés em danos morais, com honorários fixados.*
> *4. A Corte de origem negou provimento às apelações e manteve a sentença, majorando os honorários recursais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve omissões e deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a valoração da prova contrariou os arts. 371 e 374 do CPC; (iii) saber se e-mails, reproduções mecânicas e documentos eletrônicos não impugnados comprovam o contrato verbal, nos termos dos arts. 369, 411, 422, §§ 1º-3º, 439, 440 e 441 do CPC; (iv) saber se houve desatenção aos princípios da boa-fé e razoabilidade do art. 8º do CPC; (v) saber se houve violação aos arts. 494, II, e 994, IV, do CPC pela ausência de enfrentamento de matérias e não correção de vícios; (vi) saber se a validade do contrato verbal e o paralelismo das formas afastam novação tácita, à luz dos arts. 104 e 472 do CC; e (vii) saber se a falta de lastro da duplicata e o protesto indevido afastam a responsabilidade e os danos morais.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não sendo omissa a decisão contrária ao interesse da parte.*
> ***7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das conclusões quanto à inexistência de prova contundente do contrato verbal, à vinculação das entregas ao contrato escrito e à suficiência de e-mails e documentos eletrônicos.***
> *8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ às alegações de violação dos arts. 371, 374, 369, 411, 422, §§ 1º-3º, 439, 440 e 441 do CPC, bem como do art. 8º do CPC, por demandarem reexame de fatos e provas.*
> *9. Afastados vícios nos embargos de declaração, não se verifica violação aos arts. 494, II, e 994, IV, do CPC, e a revisão da conclusão demandaria revolvimento probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.*
> *10. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre duplicata sem lastro e responsabilidade pelo protesto indevido, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *(...)"*
> (AREsp n. 2.193.648/MG, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DESPEJO. CONTRATO VERBAL COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.*

Documento eletrônico VDA60151783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:23
Código de Controle do Documento: 48272737-b8f7-4136-a635-2b425f5f8ecd

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à demonstração de existência de contrato de locação entre as partes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.865.282/DF, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ENTRE AS PARTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Hipótese concreta em que o Tribunal estadual asseverou que o conjunto probatório dos autos não permite concluir, de forma clara e precisa, que foi firmado entre as partes um contrato de compra e venda do imóvel locado.
2. Eventual modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da lide, o que é vedado na estreita via do recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.
3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.991.107/RS, relator **Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60151783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:23
Código de Controle do Documento: 48272737-b8f7-4136-a635-2b425f5f8ecd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.237.174 / AL

Número Registro: 2026/0153290-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07084245320238020001 7084245320238020001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C P COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL007259
	ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B
	VITOR HENRIQUE MELO DE ALBUQUERQUE - AL017962
AGRAVADO	: PLURIFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA
ADVOGADOS	: LEANDRO HENRIQUES GONCALVES - MG117061
	FILIPE JOSE CORDEIRO - MG124245
	LEANDRO HENRIQUES GONÇALVES - SP403058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C P COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL007259
	ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B
	VITOR HENRIQUE MELO DE ALBUQUERQUE - AL017962
AGRAVADO	: PLURIFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA

Documento eletrônico VDA60448552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: 6decf3d1-0dd4-4103-b95d-e1bc21984b7f

ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUES GONCALVES - MG117061
FILIPE JOSE CORDEIRO - MG124245
LEANDRO HENRIQUES GONÇALVES - SP403058

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: 6decf3d1-0dd4-4103-b95d-e1bc21984b7f